PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 003/2015
De 18 de maio de 2015.

AUTORIA: Vereador Erik Rodrigo Jesus da Silva/PSD – Em Coautoria com os Vereadores José Eugênio de Paiva/PSB ;Eva da Silva Pereira Dias/PSDB; Fernando Augusto Lowe/PDT; e Mauri Alberto Moresco/PDT.

REMESSA
Em 18 / 05 / 2015
Por despacho do Sr. Presidente faço
Remessa destes autos a C. Única

PROTOCOLO DA SESSÃO
Nº 175/15 LV. — FL. —
DATA 18 / 05 / 2015

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO MENSAL, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, DA REDE PÚBLICA, COMO ATIVIDADE CURRICULAR, AULAS SOBRE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO ROSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Água Boa, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são atribuídas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão de aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, como atividade curricular, nas Escolas de ensino fundamental e médio da rede pública o Ensino de Educação para o Trânsito, nos termos do art. 76, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997.

Art. 2º - Para atingir os objetivos desta Lei, serão criados mecanismos capazes de promover um currículo mínimo e prático sobre o trânsito, com ações organizadas e sistemáticas em disciplina específica ou como conteúdo curricular.

§ 1º - A operacionalização da presente Lei poderá ser feita mediante cooperação entre a Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer, a CIRETRAN e a Brigada Militar, bem como com qualquer outro órgão público que promova educação para o trânsito.

§ 2º - As escolas da rede privada poderão aproveitar a estrutura criada para a rede pública, desde que firme convênio com o Municipio de Água Boa.

§ 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação Cultura Desporto e Lazer criar o calendário e a carga horária das aluas a serem realizadas.

Art. 2º - O Executivo municipal regulamentará a presente Lei no ano de 2015 para ser aplicada a partir do ano de 2016 como atividade curricular.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário "José Nogueira Paniago", aos 18 de Maio de 2015.

Erik Rodrigo Jeans da Silva/PSD

José Eugênio de Paiva/PSB

Mauri Alberto Moresco/PDT

Eva da Silva Pereira Dias/PSDB

Fernando Augusto Lowe/PDT

JUSTIFICATIVA

A Educação e a base dos princípios éticos e morais, para termos um trânsito seguro e responsável temos que começar pela formação da jovem/adolescente, sendo assim nada melhor que a Educação do Trânsito na Escola, contando com o apoio dos nobres Edis, desde já agradeço.

Plenário "José Nogueira Paniago", aos 18 de Maio de 2015.

Erik Rodrigo Jesus da Silva/PSD

José Eugênio de Paiva/PSB

Mauri Alberto Moresco/PDT

Eva da Silva Pereira Dias/PSDB

Fernando Augusto Lowe/PDT

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Texto compilado

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

(Vide Lei nº 12.619, de 2012)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos Inter profissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito;

IV - a elaboração de planos de redução de acidentes de trânsito junto aos núcleos interdisciplinares universitários de trânsito, com vistas à integração universidades-sociedade na área de trânsito.